

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.714, DE 2019

Altera o artigo 152 da Lei nº Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, no que tange ao procedimento processual dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, no âmbito doméstico ou das relações familiares.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 4.714, de 2019, de autoria do Deputado Célio Silveira, que dispõe sobre procedimento processual dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, no âmbito doméstico ou das relações familiares.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), para apreciação e oferta do respectivo parecer.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.714, de 2019, visa incluir o §3º no art. 152 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para dispor que “aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, previstos nesta lei, no código penal e nas demais legislações extravagantes, no âmbito doméstico ou das relações familiares, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, independentemente da pena prevista”.

Nos termos da justificativa da proposição, a proposta se inspira no art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que confere idêntico tratamento “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista”. Neste sentido, o autor pontua que a alteração legislativa é necessária para que “haja a equiparação na proteção entre as crianças e adolescentes dos gêneros feminino e masculino”.

Todavia, a alteração veiculada no Projeto de Lei em análise já foi contemplada pela Lei nº 14.344, de 2022, que inseriu o §1º no art. 226 do ECA para estabelecer que “aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Observe-se que a redação deste dispositivo é, inclusive, mais ampla – e mais favorável à criança e ao adolescente – por não restringir a referida vedação aos crimes praticados no âmbito doméstico ou nas relações familiares, como pretendia a Proposição em tela.

Por conseguinte, tendo em vista já existir lei vigente que contempla o objeto desta proposição, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.714, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-6019

